



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 783, de 2017				
autor Dep. Aleluia – Democratas/BA	Nº do prontuário				
1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva global					
Página	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="width: 25%; padding: 2px;">Artigo</th> <th style="width: 25%; padding: 2px;">Parágrafo</th> <th style="width: 25%; padding: 2px;">Inciso</th> <th style="width: 25%; padding: 2px;">Alínea</th> </tr> </table>	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 783, de 2017: “Art.X A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º § 2º A inclusão no Cadin far-se-á 90 (noventa) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito, desde que observado o disposto no § 10. deste artigo. § 3º A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo será feita por uma das seguintes formas: I – pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do devedor, seu representante ou preposto; II – mediante remessa ao devedor do documento hábil, provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado pelo destinatário, ou por quem em seu nome o receba; III – por meio eletrônico, com prova de recebimento por parte do devedor; ou IV – por edital publicado no Diário Oficial da União, na rede mundial de computadores ou em outro veículo de divulgação local, e afixado em lugar visível no prédio da repartição. § 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 2					

(dois) dias úteis, à respectiva baixa. (NR)

.....

§ 9º As pessoas físicas e jurídicas a que se refere o *caput* terão o prazo de até 30 dias para contestação da comunicação ou notificação de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo. (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto modernizar os trâmites perante o cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Inicialmente, pretende-se elevar o prazo de 75 para 90 dias após a comunicação ao devedor da existência do débito para inscrição no Cadin. Essa elevação se deu devido à necessidade de explicitação de prazo para contestação da comunicação/notificação, inserido pelo § 9º. Tal medida além de coadunar-se com o Princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, ainda evita possíveis contestações judiciais por infração a tal Princípio.

Adiante, foi inserida as formas de comunicação ao devedor, já que, por vezes, essa comunicação era falha ou não ocorria. Ainda assim, o devedor tinha seu nome inscrito no Cadin, sem chances de defesa.

Na sequência, almeja-se reduzir de 5 para 2 dias úteis a respectiva baixa no Cadin, pelo órgão ou entidade responsável pelo registro, uma vez comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no cadastro. Diante de um mercado globalizado e dinâmico, a morosidade pode provocar danos cujos reparos são irreversíveis.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR